



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Timbó**  
**1ª Vara Cível**



**Autos nº 073.02.001789-0**

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**

**Falido: Massa Falida de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. - EPP e outros**

**Vistos para decisão.**

I – Trata-se de processo falimentar da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.; no qual fora nomeada como administradora judicial, com base no disposto no art. 21 da Lei n. 11.101/05, a Dra. Clara Margareth dos Reis, que já atuava como comissária na antiga concordata.

Pois bem.

Após informação equivocada da Administradora, chegou ao conhecimento deste Juízo a venda de 05 (cinco) injetoras, sem a devida autorização judicial, e em valores muito inferiores ao, efetivamente, devido, além de uma das injetoras alienadas sequer pertencer à Massa Falida; sendo, inclusive, objeto de busca apreensão nos autos n. 073.04.001690-3, com sentença transitada em julgado.

Com efeito, em razão da negligência perpetrada pela Administradora Judicial, determinou-se, através da decisão de fls. 2397/2398, a anulação da referida alienação e a busca e apreensão dos referidos maquinários, mediante a indicação, por esta, do endereço onde pudessem ser encontrados os bens, a fim de minimizar os prejuízos causados à Falida.

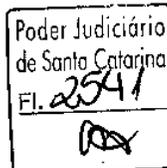
A Administradora Judicial, por sua vez, apresentou justificativa para a alienação das injetoras, a qual, contudo, não fora aceita, diante da ausência de respaldo legal, pelo que se manteve o ato decisório da busca e apreensão e determinou-se que a mesma providenciasse, às suas expensas, o transporte e a devolução das máquinas localizadas na comarca de Novo Hamburgo/RS e nesta cidade (fls. 2435/2436).

Todavia, cumpre ressaltar que, até a presente data, a determinação não restou cumprida pela Administradora Judicial, que não efetuou nenhuma providência no sentido de possibilitar a devolução das injetoras ao Parque Fabril, embora intimada a fazê-lo, sob pena de ser responsabilizada.

Aliás, somente após parecer ministerial no sentido da sua destituição, é que a mesma veio em Juízo apresentar informações sobre eventuais



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Timbó  
1ª Vara Cível



providências a serem tomadas, no sentido de recuperar as máquinas em questão, consoante a petição de fls. 2533/2538.

Destarte, vislumbra-se que a Administradora Judicial não vem exercendo, de forma satisfatória, o encargo, diante das diversas negligências perpetradas durante o procedimento falimentar, o qual, inclusive, se arrasta ao longo de quatros anos, sem perspectiva de conclusão.

Não bastasse, como bem mencionado pelo Representante do Ministério Público, *"as atitudes prematuras e sem a devida autorização, causaram prejuízo à falência, sendo que desde sua decretação em 2010, além de nenhum credor receber o crédito devido, o processo somente se mantém para o pagamento dos honorários da administradora judicial"* (fl. 2530).

A propósito, o art. 31 da Lei n. 11.101/05 dispõe que **"o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros"**.

E, consoante o disposto nos arts. 22 e 113 da referida norma legal, *in verbis*:

**"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)**

**III - na falência: (...)**

**j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; (...)** (Sem grifo no original).

**"Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"** (Sem grifo no original).

Assim, consoante o que preconizam os dispositivos supra colacionados, era obrigação da Administradora Judicial requerer autorização judicial para proceder a venda dos bens da Falida. Assim, como não o fez, descumpriu seus deveres, negligenciou e praticou atos lesivos às atividades da Massa Falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Timbó**  
**1ª Vara Cível**



Portanto, diante de todo o explanado, em que pese o conhecimento da Administradora Judicial e todo o trabalho, até então, desenvolvido, reputo necessária a sua destituição, a fim de evitar maiores prejuízos à Massa falida e dar celeridade e efetividade aos interesses dos credores.

Por fim, tocante à remuneração da Administradora Judicial, o art. 24 da Lei n. 11.101/05 dispõe que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

**§ 3o O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.**

**§ 4o Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas".**

Destarte, diante da desídia e da negligência da Administradora Judicial e do descumprimento das obrigações fixadas em lei, não se mostra plausível a sua remuneração, mormente porque até a presente data não apresentou as empilhadeiras alienadas, embora a primeira determinação, neste sentido, já date do mês de de setembro de 2013.

Assim, nos termos do parecer ministerial retro, **determino** a destituição da Administradora Judicial, Dra. Clara Margareth dos Reis, e, em consequência, **NOMEIO** para assumir o encargo a **Dra. Sônia Adriana Weege** (com endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de administradora judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, ciente dos impedimentos do art. 30 e seu § 1º da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que caberá ao administrador judicial, até então nomeado, prestar contas até a sua efetiva saída do cargo, consoante o disposto no art. 22, inciso III, alínea "r", e art. 31, §2º, ambos da Lei n. 11.101/05.

Saliento ainda, que a remuneração da Administradora Judicial, ora nomeada, será fixada após a apuração do patrimônio e do crédito da Massa Falida.

II – No mais, dê-se vista ao Representante do Ministério Público acerca da petição de fls. 2533/2538.



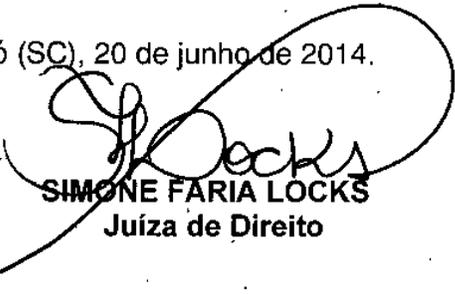
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Timbó**  
**1ª Vara Cível**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 2544  
aa.

Intimem-se.

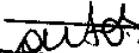
**Cumpra-se imediatamente.**

Timbó (SC), 20 de junho de 2014.

  
**SIMONE FARIA LOCKS**  
**Juíza de Direito**

**RECEBIMENTO**

Recebi \_\_\_\_\_



EM 20 JUN. 2014

Assinatura  
e carimbo

